



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

LEI Nº 232/93 PMSGO - GAB. 18 de março de 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FELIX SORGATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, no uso de seus atributos legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão do dia 01 de março de 1993, e ele sanciona e promulga a presente Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO "S.I.M."

ARTIGO 1º Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - "SIM", que terá por objetivo o de fiscalizar os produtos de origem animal, no âmbito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta lei se refere somente aos produtos finais que serão comercializados no Município.

ARTIGO 2º Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o leite e seus derivados;
- c) o pescado e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cêra de abelha e seus derivados.

ARTIGO 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo e industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

Fl. 02.....LEI Nº 232/93

- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite, ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos, que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou condicionam produtos de origem animal;
- f) Nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas a'çougues e casas de frios e carnes.

ARTIGO 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e, se solicitada, a colaboração dos órgãos competentes e pertinentes aos Ministérios da Saúde e da Agricultura e às Secretarias de Saúde e de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 5º Na inspeção e fiscalização de que tra esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, observará também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

ARTIGO 6º O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, regulamentos e atos com plementares sobre a inspeção industrial e sanitárias dos estabelecimentos referidos no Artigo Terceiro.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

f1. 03.....LEI Nº 232/93

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destina'dos à matança;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) A análise de laboratórios;
- i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- j) Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários 'para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

ARTIGO 7º As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados 'das análises fiscais que realizarem, se a mesma resultar apre'ensão ou condenação de produtos ou subprodutos.

ARTIGO 8º Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime' de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, que atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhi'mento.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

Fl. 04LEI Nº 232/93

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratórios, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- 1) Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- 2) Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- 3) Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- 4) Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- 5) Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situa



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

fl. 05.....LEI Nº 232/93

ção econômico- financeira do infrator;

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

ARTIGO 10 Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produto de origem animal.

ARTIGO 11 O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- a) Inspeção sanitária: pelo custo dos serviços;
- b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- c) Análise prévia: pelos custos do serviço;
- d) Análise parcial: pelos custos do serviço;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

ARTIGO 12 O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

f1. 06.....LEI Nº 232/93

ARTIGO 13 A falta ou a insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO SANITARIA

ARTIGO 14 A Prefeitura Municipal poderá contratar firmas especializadas, isoladamente ou através de consórcio intermunicipal ou por convênio junto aos órgãos pertinentes do Governo Federal, pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária desta Lei.

ARTIGO 15 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 18 de março de 1993


FELIX SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL